



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 15:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laércio Oliveira

poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Laércio Oliveira

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. [...] Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dividas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 13 de novembro de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE